



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

ATA DA 12^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 09 DE MAIO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11^a sessão ordinária, realizada em 25 de abril do corrente exercício.

No expediente da Presidência o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Cumprimento os eminentes Conselheiros, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, o eminente Secretário-Diretor Geral, a todos Senhoras e Senhores que nos honram com suas presenças.

A Presidência tem três breves comunicações.

Em primeiro lugar, uma nota triste: o falecimento do Sr. Herculano de Castilho Passos, na data de ontem, na cidade de Itu. O Senhor Herculano era pai da Dona Ika Fleury, esposa do ex-Governador Luiz Antonio Fleury Filho, pai do Dr. Herculano de Castilho Passos Junior, Prefeito em exercício da Cidade de Itu e sogro da Deputada Estadual Rita Passos, da nossa Assembleia Legislativa. Deixa filhos, netos, bisnetos e uma vida rica em realizações e em aventuras. Pessoa de personalidade bastante interessante, muito querida pela família, e aqueles que tiveram a oportunidade de com ele conviver igualmente tinham pelo Sr. Herculano grande respeito, amizade e consideração!

Eu proponho a Vossas Excelências a aprovação de voto de pesar a ser encaminhado à família, nas pessoas dos casais Luiz Antonio e Ika Fleury, e Herculano Junior e Rita Passos.

Assim se procederá.

Conforme já havia anunciado anteriormente, no dia 02 de maio, na representação de Vossas Excelências, compareci ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, na companhia do Senhor Procurador-Geral de Justiça e do Presidente daquele Tribunal, quando firmamos Portaria conjunta, criando Grupo de Trabalho para estudar a concepção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

estruturação de Planos de Benefícios de Previdência Complementar que agreguem o conjunto das três Instituições. A primeira reunião, já efetivamente de trabalho, está agendada para amanhã. Oportunamente darei conhecimento a Vossas Excelências dos resultados.

Na representação do Tribunal, neste Grupo de Trabalho, designei equipe de alto nível: o nosso Chefe de Gabinete, Dr. Olavo da Silva Junior, o Secretário-Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi, e já trazendo os nossos mais jovens e competentes Integrantes para o auxílio das questões administrativas do Tribunal, designei, igualmente, o Dr. Alexandre Sarquis na representação dos Auditores e o Dr. Rafael Neubern na representação do Ministério Público do Tribunal de Contas. Suas Excelências irão certamente nos ajudar a encontrar o caminho para esta questão tão importante.

E, por fim, há um aviso de reunião que tivemos na segunda-feira com representantes do BID, que aqui estiveram fazendo avaliação de tudo aquilo que foi feito no PROMOEX, especialmente aqui, no nosso Tribunal. Reunião bastante produtiva e especialmente projetando a possibilidade de uma segunda fase, em que o Banco Mundial irá detalhar, particularmente com cada um dos Tribunais de Contas, as suas necessidades mais específicas, e me parece que também possamos extrair proveitos significativos desta parceria.

Estas as questões que me incumbia relatar a Vossas Excelências.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não requereu vista na oportunidade.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: TC-000396.989.12-1

Representante: Consladel – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Representada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Assunto: Agravo interposto pela Representante, em face de despacho proferido no DOE de 10-04-12, que indeferiu pleito de sustação da pré-qualificação EMTU/SP nº 001/2012, que tem por objeto a seleção de empresas ou consórcio de empresas com vistas à participação em futuras licitações destinadas à execução das obras civis para implantação dos Lotes 01 e 02 do trecho integrante da etapa prioritária da Rede de Veículos Leves sobre Trilhos – VLT, na Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, negou-lhe provimento.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Expedientes: TC-000508.989.12-6, TC-000518.989.12-4, TC-000520.989.12-0, TC-000524.989.12-6 e TC-000525.989.12-5

Representantes: CONSLADEL – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., TERWAN Engenharia e Eletricidade, Indústria e Comércio Ltda., TECNOWATT Iluminação Ltda., START Engenharia e Eletricidade Ltda. e OSRAM do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda.

Representada: Universidade de São Paulo – Prefeitura USP - Capital.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 03/2012, promovida pela Universidade de São Paulo – Prefeitura USP - Capital, cujo objeto é o fornecimento e implantação do novo sistema de iluminação pública da CUASO.

Advogados: Ney Antonio M. Duarte (OAB/SP nº 100.204), Eduardo Gouveia Goielli (OAB/SP nº 75.717) e Alfredo Goielli (OAB/SP nº 278.885).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o edital da Concorrência nº 03/2012, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Universidade de São Paulo – Prefeitura USP - Capital a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos referentes ao certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Assessoria Técnica, à Procuradoria da Fazenda do Estado, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001506/026/2007

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Liderança Limpeza e Conservação Ltda., objetivando a prestação de serviços de atendimento aos usuários do sistema da CPTM, nos Postos da Central de Atendimento Presencial localizados nas estações e na Central de Teleatendimento.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Antonio K. Hoshikawa (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-09.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020819/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando o venerando Acórdão proferido, julgar regulares os atos praticados.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-032959/026/2005

Recorrente: Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Coordenadoria de Contratação de Serviços de Saúde da Secretaria Estadual da Saúde à Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde – Hospital Geral de Itapevi, no exercício de 2004.

Responsável: Enil Boris Barragan (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

Advogados: Eliel Luiz Cardoso, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021238/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio JHE/HAGAPLAN, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 8 - Região de RMSP.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-038122/026/07.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-021242/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio CAA/MAUBERTEC, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 4 – Região de São José do Rio Preto/Ribeirão Preto.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-038122/026/07.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12ªs.o.Trib.Pleno

TC-021243/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio CONCREMAT/PLANSERVI, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 6 – Região da RMSP Oeste/São Paulo – Centro – Norte – Noroeste – Sudoeste.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-038122/026/07.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-021250/026/2009

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio SISTEMA PRI/ENERCONSULT, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 5 – Região de Baixada Santista/Taubaté.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Acompanha: TC-038122/026/07.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-021269/026/2009

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio GERIBELLO/BUREAU, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 7 – Região de RMSP.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-038122/026/07.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-021301/026/2009

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio CNEC/ENGER, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 3 – Região de Presidente Prudente/Araçatuba.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-038122/026/07.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-024695/026/2009

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio TEC/HAB, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 2 – Região de Bauru/Sorocaba/Marília.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-038122/026/07.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-024698/026/2009

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Consórcio SUPERVISOR HABITACIONAL ENGEVIX/COBRAPE, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 1 – Região de Campinas/Araraquara.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

individuais aos responsáveis no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Acompanha: TC-038122/026/07.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu provimento aos Recursos Ordinários em exame.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-019005/026/07

Requerente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, no exercício de 2002.

Responsável: José Carlos Souza Trindade (Reitor à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a sentença, mantendo a negativa de registro do ato de admissão de pessoal, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-09 (TC-000146/002/04).

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Acompanha: TC-000146/002/04.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conhecer e julgar procedente a Ação Rescisória, reformando-se a respeitável decisão originária exarada no TC-000146/002/04, de forma a considerar regular a admissão e determinar o registro do correspondente ato.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Processo: e-TC-527.989.12-3

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiroz.

Representada: Prefeitura de Piracaia.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 10/2012, pelo sistema de Registro de Preços, para aquisição parcelada de cestas básicas para servidores municipais, e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Piracaia a suspensão do Pregão Presencial nº 10/2012, devendo o Senhor Prefeito, nos termos e prazos regimentais, apresentar os esclarecimentos sobre todos os pontos da representação.

Processo: e-TC-501.989.12-3

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiroz.

Representada: Prefeitura de Ariranha.

Assunto: Edital 037/2012, Pregão Presencial nº 007/2012, para fornecimento de até 6.400 cestas básicas, com entregas mensais, destinadas ao atendimento da Assistência Social.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ariranha a suspensão do Pregão Presencial nº 007/2012 (Edital 037/2012), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados.

Processo: TC- 495.989.12-1

Representante: Verocheque Refeições Ltda, por seu sócio Diretor Nicolas Teixeira Veronezi.

Representada: Prefeitura de Jupiá.

Responsável: Prefeito - Sr. Mohsen Hojeije.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 011/2012, para fornecimento de cartões alimentação individuais e personalizados aos servidores públicos municipais ativos.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Juquiá a paralisação do Pregão Presencial nº 011/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de documentos e justificativas sobre o caso.

Processo: TC-000503.989.12-1

Representante: Germano Ultramari Neto (OAB-SP 232.626).

Representada: Prefeitura de Itararé.

Responsável: Prefeito - Sr. Luiz César Perúcio.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 06/2012, que tem por objeto a aquisição de material de limpeza a ser utilizado nas Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e de Administração..

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Itararé a imediata paralisação do Pregão Presencial nº 06/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, a remessa do processo ao Cartório para autuação e posterior envio, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

Processos: TC-000097.989.12-3 e TC-000098.989.12-2

Recorrentes: Prefeitura de Vinhedo e Milton Alvaro Serafim, Prefeito.

Advogados: Antonio S Baptista – OAB-SP 17111 e outros.

Recorrido: V. Acórdão publicado no DOE, edição de 02/03/2012.

Assunto: Pedidos de Reconsideração em face da decisão que considerou parcialmente procedentes as representações, com determinação de correção do Edital da Concorrência nº 09/2011, e aplicou multa ao Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou-lhes provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, em todos os seus termos e fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Processo: eTC-000221.989.12-2

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Advogado: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger – OAB/SP 162.676.

Objeto: Embargos de Declaração opostos em face à decisão do Egrégio Plenário de 14/03/12 que julgou procedente a Representação formulada pela SABESP, determinando a correção do Edital da Concorrência nº 002/2012, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de operação e manutenção de Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs) e de elevatórias de esgoto, no município de Guarulhos – SP, bem como o monitoramento ambiental das áreas das ETEs.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, rejeitou-os, mantendo integralmente a r. decisão recorrida.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000432.989.12-7

Representante: Associação Comercial de São Paulo – Jornal Diário do Comércio

Subscritor: Roberto Sebastião dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Andradina.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do pregão n. 13/2012, que tem por finalidade a “contratação de empresa jornalística para publicação de atos oficiais em jornal de circulação local e de grande circulação no estado, conforme anexo I – Termo de Referência”.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Antonio Sérgio da Fonseca Filho (OAB/SP 248.041).

Preliminarmente o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou a provisão com que a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro cautelarmente decidiu pela sustação da realização da sessão pública do Pregão nº 13/2012, elaborado pela Prefeitura Municipal de Andradina.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão suscitada, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando a liminar concedida e liberando a Prefeitura de Andradina para, querendo, dar seguimento ao Pregão nº 13/2012.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente, para subsidiar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo TC-000510.989.12-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Planalto.

Assunto: Edital da Concorrência n° 001/2012, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia para construção de 106 (cento e seis) unidades habitacionais tipo CDHU, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa Terra Forte Brasil Construtora Ltda. – EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Planalto a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do Edital da Concorrência n° 001/2012 para o exame de que trata o § 2° do artigo 113 da Lei Federal n° 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo TC-000512.989.12-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Assunto: Edital da Tomada de Preços n° 7/12 objetivando o fornecimento de materiais e mão de obra na reforma e ampliação da Delegacia de Polícia, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa A. Scaf Construções Comércio Serviços Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Ibiúna a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do Edital da Tomada de Preços n° 7/12 para o exame de que trata o § 2° do artigo 113 da Lei Federal n° 8.666/93, e demais peças integrantes do instrumento convocatório, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito de todos os aspectos suscitados na inicial pela representante, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processos TCs-00000401.989.12-4 e 00000446-989-12-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12ªs.o.Trib.Pleno

Interessada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Edital da Concorrência nº 14/12 para pré-qualificação de empresas objetivando a execução de obras e serviços do sistema de esgotamento sanitário na sub-bacia do Jatobá, ato sobre o qual versam representações intentadas pelas empresas A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda. e Stemag Engenharia e Construções Ltda.

A pedido do Relator foram os processos encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, não tendo sido apreciados na presente sessão do Tribunal Pleno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-000516.989.12-6 (TC-516.989-12)

Representante: Eduardo José de Faria Lopes, OAB/SP nº 248.470.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales. Humberto Parini – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/12 (Processo nº 45/12) da Prefeitura Municipal de Jales, que visa a “contratação de empresa para execução de serviços preliminares, serviços de recapeamento asfáltico em CBUQ, pavimentação asfáltica em CBUQ, sinalização horizontal, e galerias de águas pluviais, em regime de empreitada global por ITEM, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, os quais deverão observar os padrões de qualidade exigíveis bem como as demais condições constantes do presente Edital e seus Anexos, sendo que na Planilha Orçamentária, corresponde respectivamente ao: - 1º ITEM = serviços preliminares; obra de pavimentação asfáltica tipo CBUQ; obra de recapeamento asfáltico tipo CBUQ e sinalização de trânsito. - 2º ITEM = galerias de águas pluviais; dissipador e demolição de pavimento”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Jales, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 05/12 (Processo nº 45/12) e dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regimentalmente previsto, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal.

Processo: TC-000478.989.12-2 (TC-478.989-12)

Representante: Planet Print Black & Color Ltda.- EPP, por seu Sócio – Administrador, Senhor Fernando Antonacci.

Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava. Carlos Antônio Vilela – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2012, da Prefeitura Municipal de Caçapava, que objetiva o “registro de preços das melhores propostas para fornecimento de cartuchos, toners e fitas para impressão, conforme discriminado no Anexo I – Objeto.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 11/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Caçapava, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem assim quanto à divergência apontada no edital, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000485.989-12-3 (TC-485.989.12).

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura da Municipal de Redenção da Serra.

João Carlos Fonseca – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2012 lançada pela Prefeitura Municipal de Redenção da Serra objetivando a “aquisição parcelada de pneus novos, durante o ano de 2012, para os Setores da Prefeitura, conforme quantidades contidas no Anexo I”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito unicamente ao questionamento da Representante, decidiu julgar procedente a Representação intentada pela Sra. Vanderleia Silva Melo, determinando à Prefeitura Municipal de Redenção da Serra que afaste do edital da Tomada de Preços nº 01/2012 a exigência mencionada no referido voto, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

Processo Eletrônico: TC-000500.989.12-4 (TC-500.989-12)

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE. Lucilene Gonçalves da Silva – Presidente. Heloisa de S. Pauli Tosetto – OAB/SP nº 160.742.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 017/2012 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE, que objetiva “o fornecimento de pneus para estoque do Almojarifado, devendo ser executado na conformidade com os anexos do presente, respeitando, inclusive, o prazo ali fixado.”

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que requisitara documentos e esclarecimentos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE, determinando-lhe a suspensão da abertura do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2012.

No mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE que proceda à exclusão da exigência relativa à data de produção de pneus, na forma que noticiou, com a necessária observância do disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para prática dos atos atinentes ao procedimento.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

Processos: TC-000302.989.12-4 (TC-302/989/12); TC-000304.989.12-2 (TC-304/989/12) e TC-000306.989.12-0 (TC-306/989/12)

Representantes: Selda Serviços Empresariais Terceirizados Ltda. Paulo Pereira da Luz – Sócio e Gerente; Funcional Recurso Humanos Ltda. Elson Noboru Doy – Sócio; Soluções Serviços Terceirizados Ltda.-ME. Adriano Martinho Gomes – Procurador.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. Luiz Marinho – Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 10.013/2012 – Rerratificação I (Processo nº 20.020/2012), da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que visa o “registro de preços para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização e desratização, nos termos das especificações constantes neste edital e em seus anexos.”

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pela Municipalidade de São Bernardo do Campo.

Procuradores: Osvaldina Josefa Rodrigues - Procuradora do Município; Douglas Eduardo Prado – Procurador do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto da Relatora e considerando que o apelo foi protocolado fora do prazo, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, não conheceu do Pedido de Reconsideração.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: TC-000509.989.12-5

Representante: F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda.

Representada: Prefeitura de Bertioga.

Assunto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 27/2012, que objetiva a contratação de empresa especializada no preparo de merenda escolar.

Data da Sessão Pública: 14 de maio de 2012.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Bertioga a sustação do Pregão Presencial nº 27/2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regimentalmente previsto, para remessa das peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Processo: TC-000515.989.12-7

Representante: Planet Print Black & Color Ltda.-EPP, por seu representante legal, Fernando Antonacci.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Responsável: Heloisa Maria Cunha do Carmo – Secretária Municipal de Educação.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 062/2012, lançado para “aquisição de cartuchos e toneres” para impressoras.

Data da sessão: prevista para as 08h30 do dia 10 de maio de 2012.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro a sustação do Pregão Presencial nº 062/2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando aos responsáveis o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que, tomando conhecimento do teor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Representação, encaminhem cópia completa do edital, de suas alterações e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-000433.989.12-6

Representante: Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP, por seu sócio-proprietário André Correa da Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Responsáveis: Waldir Acorse (Assistente de Gabinete Respondendo pelo Dep. de Compras e Licitações) e Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

Assunto: Impugnações contra edital do Pregão Presencial nº 018/2012, lançado para o REGISTRO DE PREÇO (Processo nº 071/2012), objetivando a aquisição de suprimentos para impressoras (cartuchos e toners).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista que promova no edital do Pregão Presencial nº 018/2012 as alterações indicadas no referido voto, reabrindo o prazo para formulação de propostas, nos exatos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-000445.989.12-2

Representante: Construart Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, por Edgard Edmilson Pereira – Sócio Administrador.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsáveis: Fábio Valentino – Presidente da Copel; Flávio Abranches Pinheiro – Secretário Municipal de Desenvolvimento.

Prefeito: João Cury Neto.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº 001/2012 – Processo nº 07.743/2012, tipo menor preço global, com vistas à obtenção de propostas para a construção do edifício central do Parque Tecnológico de Botucatu.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin – OAB/SP nº 64.974 e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Construart Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Botucatu que corrija o edital da Concorrência nº 01/2012, na conformidade com o referido voto, alertando-a quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: TC-000481/989/12-7

Representante: Funerária Mattioni Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 34/2011, do tipo menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa para concessão de serviços funerários no Município de Sorocaba.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 26/04/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Sorocaba a suspensão do andamento da Concorrência nº 34/2011, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-000494.989.12-2

Representante: Viesa Alimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representação contra a segunda versão do edital da Concorrência nº 10/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Jacareí, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de merenda escolar com fornecimento de todos os insumos, distribuição nas unidades educacionais, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, visando ao atendimento do programa da merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 04/05/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Jacareí a suspensão do andamento da Concorrência nº 010/11, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-000488.989.12-0

Representante: COESA – Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 007/12, promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo, fornecimento e instalação completa de 150 (cento e cinquenta) abrigos de aço modelo cgf arco para pontos de parada de ônibus urbano,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12ªs.o.Trib.Pleno

constituído de colunas em aço galvanizado a fogo, banco, cobertura com telhas de aço curvadas, sendo 60 (sessenta) do tipo 1 (1400) e 90 (noventa) do tipo 2 (1900), conforme o projeto básico.

Advogados: Nery Urias Proença (OAB/SP nº 214.864) e Antonio Marcos Brisola (OAB/SP nº 185.165).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 04/05/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Jundiá a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 007/12, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-017696/026/2004

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., objetivando aquisição parcelada de cimento asfáltico de petróleo – CAP-20.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Claudio Eduardo da Costa (Diretor Administrativo-Financeiro) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o primeiro e o segundo termos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs a cada um dos responsáveis pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-08.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves e outros.

Acompanha: TC-001478/007/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003452/026/2007

Embargante: Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Gilberto Domingos Rampon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-10.

Advogados: José Carlos Fernandes, Sylvio José Torres, Aloísio de Toledo César, Ivete Maria Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-003452/126/07, TC-003452/326/07 e Expedientes: TC-044204/026/07, TC-044205/026/07 e TC-007444/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se ao relato dos processos TC-003131/003/02 e TC-000022/003/2004 foi apregoada a presença da Dra. Mariana Vitória Tiezzi, advogada da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se à apreciação conjunta dos referidos processos.

TC-003131/003/2002

Recorrentes: Instituto de Organização Racional do Trabalho-IDORT e Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Instituto de Organização Racional do Trabalho-IDORT, objetivando a prestação de serviços de consultoria para elaboração de processo de modernização do modelo de gestão do Município.

Responsáveis: Izalene Tiene (Prefeita), Marília Cristina Borges (Secretária de Assuntos Jurídicos e da Cidadania), Lauro Câmara Marcondes (Secretário de Gabinete e Governo), Luis Carlos Fernandes Afonso (Secretário de Finanças) e Moacir Benedito Pereira (Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica Interna).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-08.

Acompanha: Expediente: TC-003095/003/02.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules, Osmar Lopes Junior, Daniela Scarpa Gebara, Marcelo Ronaldo de Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Sustentação Oral: Advogados - Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules e Mariana Vitória Tiezzi.

TC-000022/003/2004

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Campinas e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Instituto de Organização Racional do Trabalho-IDORT, objetivando a prestação de serviços de consultoria para elaboração de processo de modernização do modelo de gestão de políticas públicas do Município.

Responsáveis: Izalene Tiene (Prefeita), Marília Cristina Borges (Secretária de Assuntos Jurídicos e da Cidadania) e Lauro Câmara Marcondes (Secretário de Gabinete e Governo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-08.

Acompanha: Expediente: TC-001204/003/04.

Advogados: Osmar Lopes Junior, Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules, Daniela Scarpa Gebara, Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

Sustentação Oral: Advogados - Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules e Mariana Vitória Tiezzi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhes provimento.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-033739/026/2007

Recorrentes: Logic Engenharia e Construções Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e Logic Engenharia e Construções Ltda., objetivando a Construção da Escola Valdelice Medeiros Prass, no município de Embu.

Responsável: Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-10.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Adriana Moreira Tabarelli, Daniela Gabriel Fasson, Wilson Ferreira da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002462/003/2011

Autor: Carlos Roberto Cavagioni Filho - Procurador Jurídico da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e a Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a execução das obras das Estações de Tratamento de Esgoto dos Sistemas Barão Geraldo (Lote 1) e Boa Vista (Lote 4), no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e o termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multas individuais no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-001943/003/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-11.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Acompanham: TC-001943/003/04 e TC-001944/003/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001650/026/2008

Embargante: Luvaldo André Flaibam - Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, relativas ao exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12ªs.o.Trib.Pleno

Responsável: Luvaldo André Flaibam (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 01-06-11.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Lilian Pinheiro da Silva, Adib Kassouf Sad, Keith Nakano, Ivando César Furlan e outros.

Acompanham: TC-001650/126/08 e Expedientes: TC-010307/026/09, TC-039919/026/10, TC-008527/026/11, TC-020328/026/11 e TC-028653/026/11.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000500/026/2008

Recorrente: Aparecida de Fátima Franco de Godoi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinhalzinho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pinhalzinho, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Aparecida de Fátima Franco de Godoi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à responsável a devolução ao erário da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, com fundamento no artigo 36 da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-10.

Advogados: Júlio Cesar Teixeira Roque, Celso Dalri e outros.

Acompanham: TC-000500/126/08 e Expediente: TC-040396/026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem julgadas regulares as contas anuais de 2008 da Câmara Municipal de Pinhalzinho.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-000578/003/03

Recorrente: Ângelo Augusto Perugini – Prefeito Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e ESTRE – Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando os serviços de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e inertes do Município de Hortolândia.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa em valor equivalente a 1.000 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, e § 1º, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Viviana Regina Coltro Demartini e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001016/003/2006

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Construtora Passarelli Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Construtora Passarelli Ltda., objetivando a execução de obras para construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF, Creche, Escola Nossa Casa e AVD, Casa da Zeladoria e Quadra Poliesportiva coberta, na Rua Jordalino Pietrobom, no Jardim Morada do Sol.

Responsáveis: José Onério da Silva (Prefeito à época) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e precedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Sr. José Onério da Silva, multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Thalita Machado Xavier Telles, Antonio Luiz Bueno Barbosa, Ednilson Antonio Salido Feitosa, Annalia Ferreira Moscaleski, Eduardo Barbieri e outros.

Acompanha: TC-029928/026/05.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, expedindo-se os comunicados de estilo, conforme determinado no Acórdão de fls. 2034/2035.

TC-017435/026/2006

Recorrentes: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para fornecimento e implantação de elementos para sinalização viária horizontal, vertical e semafórica, painéis de mensagens variáveis, circuito fechado de televisão, central semafórica de trânsito, controladores de tráfego, mobiliário urbano, operação de trânsito, projetos de engenharia de tráfego, fornecimento e implantação de sistema de administração e monitorização de faixa exclusiva para veículos com utilização de tags, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Responsável: Antonio Oldemar da Silva Nico (Secretário Municipal de Transportes e Vias Públicas).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como o aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 1000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-11.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Marcia Aparecida Schunck, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanham: TC-017582/026/05, TC-007071/026/06 e TC-009052/026/06.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantida, em seus exatos termos, a respeitável decisão recorrida, reconhecendo-se firmemente assentada a multa aplicada ao gestor público responsável pelos atos praticados, assim como oportuna a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

TC-028671/026/06

Recorrente: Jorge Abissamra – Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a execução de obras de construção de Unidade Escolar Integrada.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026416/026/09.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000467/026/2009

Município: Matão.

Prefeito: Aduino Aparecido Scardoelli.

Exercício: 2009.

Requerente: Aduino Aparecido Scardoelli – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-09-11, publicado no D.O.E. de 05-10-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

Acompanham: TC-000467/126/09 e Expedientes: TC-001075/013/09, TC-005876/026/10 e TC-035580/026/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Matão, exercício de 2009, ficando mantidos os demais termos da r. decisão de fls. 319.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-002715/003/2006

Embargante: Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e a Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de fornecimento, implantação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização, sinalização e monitoramento de trânsito no Município de Atibaia.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Adriana Sagiani, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-040981/026/06, TC-014783/026/08, TC-022845/026/11 e TC-011482/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter a respeitável decisão que negou provimento aos Recursos Ordinários e que confirmou o julgamento da E. Segunda Câmara, no sentido da irregularidade da licitação e do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e a empresa Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda..

TC-001582/026/2006

Recorrente: Walter Santana Menk Filho – Presidente da Câmara Municipal da Estância de Cananéia à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Cananéia, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Walter Santana Menk Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-08.

Advogados: César Luiz Carneiro Lima e outros.

Acompanham: TC-001582/126/06 e TC-001582/326/06 e Expedientes: TC-041866/026/06 e TC-000288/012/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas do Legislativo de Cananéia, exercício de 2006, inclusive a determinação de ressarcimento.

TC-024350/026/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Recorrentes: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e José Antônio Cuco Pereira – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de ampliação e reforma do prédio sede do Poder Legislativo de Mogi das Cruzes, sob regime de empreitada por preço unitário, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Responsável: José Antônio Cuco Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-10.

Advogados: Nilton Siqueira de Moraes, Paulo Soares, José Antonio Ferreira Filho e outros.

Acompanham: TC-024400/026/07 e Expediente: TC-018270/026/11.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu provimento ao Recurso Ordinário em exame, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, com o cancelamento da multa aplicada ao então Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, por entender que as razões recursais lograram demonstrar peculiaridades do caso que revelam a existência de razoabilidade e proporcionalidade nas exigências para qualificação técnica e regularidade trabalhista.

TC-001048/026/2009

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista - João Carlos dos Santos Carvalho – Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: João Carlos dos Santos Carvalho (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que nos termos do artigo 33, inciso II c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas, com recomendação. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-11.

Advogados: Ocimar Aparecido Lucas e Romeu Pinori Taffuri Júnior.

Acompanham: TC-001048/126/09 e Expediente: TC-041424/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12^as.o.Trib.Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a respeitável decisão combatida, em todos os seus termos, cabendo à Câmara Municipal de Bragança Paulista dar fiel cumprimento à determinação contida no julgamento originário, cessando imediatamente os pagamentos da espécie.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão, bem como do voto exarado pelo julgador de primeira instância, ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator das contas da Câmara da Estância Climática de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2012, abrigadas no TC-002507/026/12, para conhecimento e providências julgadas cabíveis, em face do que fora determinado no voto do Relator.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão indicou para ciência os itens 3 a 10 e 27, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



12ªs.o.Trib.Pleno

Silvia Monteiro

Antonio Carlos dos Santos

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.